

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.205, DE 2001.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, — Código de Processo Penal, relativos à prova e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

Trata o projeto de dispositivos que alteram normas do Código de Processo Penal, relativo à prova e dá outras providências.

II - VOTO

Em que pese o respeito e a admiração que temos pelos juristas que elaboraram o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, bem como o profundo conhecimento do ilustre Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, referência desta Casa em matéria de Direito, permito-me sugerir algumas alterações ao texto proposto, que, salvo melhor juízo, poderão contribuir para a celeridade da resposta do Estado à prática do crime.

O artigo 155, “caput” merece ser modificado, adotando-se a seguinte redação:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, inclusive elementos colhidos na fase de investigação.”

A ingerência na livre convicção do juiz (artigo 155), proibindo-o de levar em conta na sentença, ainda que supletivamente, elementos da fase investigatória, contraria toda a tradição do processo penal brasileiro, partindo do equivocado pressuposto de que o Magistrado, ao decidir, possa ser leviano ou inconseqüente, a ponto de ser preciso vedar-lhe a prerrogativa de sopesar livremente o conjunto probatório e emprestar-lhe a devida valoração.

É paradoxal que o Ministério da Justiça proponha uma reformulação no inquérito policial, tornando-o pleno de garantias após indiciamento (artigo 8º) e, ainda assim, pretenda legislar no sentido de sua imprestabilidade probatória. Desse dispositivo, em síntese, decorrerá tão somente o aprofundamento da impunidade que já sufoca a nação.

O parágrafo primeiro do artigo 157 deverá receber a seguinte redação:

"São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, quando, evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, e as derivadas não pudessem ser obtidas senão por meio das primeiras, e salvo se a exclusão tornar impossível a verificação da existência material da infração penal. "

Sugere-se esta nova redação para aclarar a dualidade de requisitos para exclusão da prova derivada: comprovação do nexo de causalidade e ter sido a derivada obtida unicamente por meio da prova ilícita. Com isto assegurar-se a valoração das provas obtidas por fonte independente ("independent source") ou através da descoberta inevitável ("inevitable discovery").

É necessário também fazer ressalva à comprovação de materialidade, sob pena de convivermos com aberrações, onde, por exemplo, o encontro de um cadáver não possa ser utilizado para materializar crime de homicídio porque sua descoberta decorreu de irregular quebra do sigilo telefônico.

Propõe-se, também, a supressão do parágrafo terceiro do artigo 157.

A previsão, de que o juiz que teve contato com a prova ilícita não pode sentenciar o processo, ofende o princípio do juiz natural, eis que legalmente é o competente para proferir a decisão definitiva.

Ademais, não se afigura razoável impedir que o juiz que teve contato com toda a prova colhida – e que portanto é aquele com melhores condições de apreciá-la -, seja retirado do processo pelo fato de ser conhecedor de prova ilícita carreada para os autos com prejuízo para o princípio da identidade física do juiz.

Destarte, pelo texto proposto no Anteprojeto, a preocupação, de que o livre convencimento do juiz não seja contaminado pela prova ilícita, causará prejuízo maior à busca da verdade processual, afigurando-se suficiente, assim, o desentranhamento das provas ilícitas do processo e a expressa vedação de sua apreciação.

Propõe-se, ainda, o acréscimo de parágrafo único ao artigo 158, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Na instrução criminal em juízo, quando sob a ótica das partes interessadas a perícia for indispensável à demonstração do objeto da acusação ou da defesa, àquelas caberá requerer a sua realização, na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão, exceto quando justificadamente demonstrarem a superveniência do fato que acarretou o requerimento de realização da perícia em momento posterior, ressalvada ainda a hipótese do artigo 156, parte final.”

O Código de Processo Penal tratou de definir como imprescindível a realização do exame de corpo delito nas infrações que deixam vestígio, no artigo 158. Pelo referido artigo, cabe à autoridade efetuar o exame de corpo de delito imediatamente, dentro do lapso temporal em que os vestígios persistirem. Todavia, nada dispôs sobre as perícias em geral, cuja necessidade de realização cabe às partes avaliar e demonstrar, atendendo ao ônus que lhes cabe, o que favorece manobras procrastinatórias, oriundas da total falta de compromisso das partes com um prazo para requerimento da realização de perícias, as quais se omitem (propositadamente ou não) sobre isto durante toda a instrução criminal, só vindo a requerer complicadas e demoradas perícias na fase do artigo 499, quando já encerrada a própria instrução criminal, com prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional e estímulo à busca da prescrição como único ou principal recurso da defesa. Se o que se pretende é conjugar o garantismo e a efetividade do processo, há que se possibilitar ampla

oportunidade de produção de provas às partes, mas deve-se atribuir-lhes o compromisso ético com a finalidade pública que o processo visa, impondo deveres que só através da presente regra poderão ser alcançados.

Merece ser alterado o projeto, suprimindo-se o parágrafo terceiro do artigo 159.

A supressão do parágrafo resolve o problema da ingerência das *partes* na formulação de quesitos ou indicação de assistente técnico. Há profundo equívoco no projeto oficial ao regular de forma idêntica a interveniência na fase investigatória ou instrutória. Ou como poderia o investigado (fase preliminar), indicar assistente técnico que fosse admitido pelo juiz, onde o modelo consagrado é de **investigação policial** (art. 159, § 3º)? Afora a impropriedade jurídica da previsão, a possibilidade de assistente técnico na fase investigatória só beneficiaria acusados de alto poder econômico.

Há necessidade de se alterar o artigo 160, transformando o seu parágrafo único em parágrafo primeiro e lhe mantendo a redação e acrescentando novos parágrafos, assim regidos:

“§ 2º - Nas perícias cuja realização dependem de livros, documentos, coisas, dados ou arquivos, inclusive os de informática, mantidos em poder ou sob a guarda das partes, estas serão notificadas pelo delegado de polícia ou intimadas pelo juiz, conforme o caso, a apresentarem aquilo que for necessário para a efetivação da prova pelos peritos, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do disposto no artigo 240.

§ 3º - Quando os livros, documentos, coisas, dados ou arquivos, inclusive os de informática, por qualquer razão, não mais existirem total ou parcialmente, no momento da realização da perícia, esta poderá ser orientada por outros dados existentes nos autos,

quando possível e a critério dos peritos, que deverão relatar o fato no laudo.

§ 4º - Quando se tratar de livros, documentos, coisas, dados ou arquivos indispensáveis ao prosseguimento das atividades profissionais das partes, elaborado o laudo no prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, os peritos providenciarão cópias ou reprodução integral do material utilizado na perícia, que ficará anexo ao laudo, cabendo a devolução dos originais às partes se estas o requererem.”

O aumento de processos por crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária e, como já se vislumbra, os praticados através da informática, acena com a necessidade de se estabelecer uma disciplina mínima para tratar da realização de perícias como por exemplo a contábil e a de informática. Sobressai a necessidade de dispor sobre normas que tratem da situação na qual o objeto da perícia encontra-se em poder das partes, como é o caso dos livros fiscais e dos arquivos mantidos no sistema informatizado, por exemplo, coisa que o atual Código de Processo Penal é deficiente em fazer.

Ainda no capítulo das provas, há que se aproveitar a oportunidade para corrigir a falha do código vigente, que fala no artigo 162 em “autópsia”, quando o termo correto é “necropsia”. Dá-se, pois, ao artigo a seguinte redação, bem como se altera o artigo 165:

“Artigo 162 – A necropsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se o perito, pela evidência dos sinais de morte, julgar que possa ser feito antes daquele prazo, o que declarará no auto.

§ 1º - Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte

e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

§ 2º - A necropsia deve ser realizada em no máximo 24 horas, salvo motivo justificado.”

“Artigo 165 – Para representar as lesões encontradas no cadáver, o perito, quando possível, juntará ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

§ 1º - No exame complementar, o perito terá presente o auto de corpo de delito, afim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º - O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.”

Em decorrência da modificação do artigo 159, que passa a exigir somente um perito oficial, o artigo 180 deve ser alterado, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Artigo 180 – Não sendo oficiais os peritos e havendo divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.”

No que diz respeito à prova testemunhal, ouso propor substancial alteração do projeto, a começar pela substituição do Capítulo V (Das Perguntas ao Ofendido) do Título VII (Da Prova), por capítulo intitulado “DOS DIREITOS DO OFENDIDO E DAS TESTEMUNHAS”, com nova redação para o artigo 201 do Código de Processo Penal:

“CAPÍTULO V – Dos Direitos do Ofendido e das Testemunhas.

Artigo 201 – Desde o início da persecução, o Estado, através de seus representantes, garantirá à vítima e às testemunhas, o pleno respeito aos seguintes direitos:

- a) recebimento de tratamento digno e respeitoso por parte das autoridades competentes;
- b) à proteção da integridade física, psíquica e moral, inclusive de seus familiares;
- c) serem informados sobre o resultado do processo de que tenham participado.
- d) De permanecer em dependências específicas, que não permitam o acesso de pessoas que possam intimidá-las.

Parágrafo único – Tanto as testemunhas quanto as vítimas têm o direito de preservar sua intimidade, podendo para tanto eleger domicílio de outrem, para receberem suas notificações e intimações.”

Com a expansão da criminalidade violenta e organizada, os legisladores passaram a valorizar as figuras das vítimas e das testemunhas, que não raras vezes suportam constrangimentos em razão de sua situação processual, sequer recebendo tratamento digno e respeitoso em juízo.

Neste sentido, não bastou a edição da Lei nº 9.907/99, com previsão de criação de um sistema de proteção às vítimas e testemunhas, conforme tendência contemporânea, para tutelá-las no processo penal. Urge, pois, a previsão de um capítulo específico para assegurar os seus direitos.

A sugestão, portanto, é de criação deste capítulo, especificando os seus direitos, dentre os quais o de eleger o domicílio de outrem para receber

notificações e intimações (conforme, nesse sentido, artigo 113, nº 4, do CPP português, e artigo 154 § 1º, do CPP italiano) e o de receber cópia da sentença, de forma a serem informadas sobre o resultado do processo, no qual colaboraram, prestando informações.

Acresce-se que a redação sugerida é cópia parcial do disposto no artigo 79 do Código de Processo Penal argentino, que além dos direitos acima referidos, também assegura às vítimas e testemunhas o de serem resarcidas dos gastos decorrentes do deslocamento até a sede do juízo, e o de serem ouvidas em suas residências, caso tenham idade superior a 70 (setenta) anos, estejam em estado de gravidez ou acometidos de doença grave (alíneas “a” e “e”).

Para compatibilizar as intimações das vítimas e testemunhas com a redação proposta para o parágrafo único do artigo 201, que prevê a possibilidade de eleição de domicílio de outrem, para a finalidade de receberem suas intimações, na busca de uma real proteção, há necessidade de acrescentar parágrafo 5º ao artigo 370, dando-lhe a seguinte redação:

“§ 5º - Vítimas e testemunhas podem indicar pessoas, com residência na mesma comarca de seu domicílio, para fins de receberem intimações, e notificações as quais consideram-se como tendo sido feitas ao próprio destinatário.”

Propõe-se também a substituição da redação do artigo 202 do Código de Processo Penal pela redação do artigo 201 do mesmo código com a introdução de parágrafos:

“Artigo 202 – Sempre que possível o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomado por termo as suas declarações.

§ 1º - Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justificado, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º - Admite-se a colheita do depoimento do ofendido à distância, assegurando-se ao juiz o acesso à imagem e à voz.”

A substituição visa apenas contemplar a redação do artigo 201 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal anteriormente substituída e inserir o parágrafo segundo. A utilização de modernos meios tecnológicos para o cumprimento de atos processuais não pode ser desprezada pelos operadores da Justiça Criminal, pois vem ao encontro da busca da celeridade processual e da premente necessidade de economia de gastos públicos.

Neste passo, como já ocorre em alguns países, se a testemunha residir fora da Comarca onde o juiz exerce suas funções, de rigor prever a possibilidade da realização da colheita da prova oral, via “on line”, desde que seja assegurado ao juiz deprecante, ao acusado e ao representante das partes o acesso a imagem e voz, para que possam obter suas impressões pessoais a respeito da pessoa argüida.

Desloca-se a redação do “caput” do artigo 203 para o parágrafo único do mesmo artigo, com a introdução do disposto no “caput” do artigo 202:

“Artigo 203 – Toda pessoa poderá ser testemunha.

Parágrafo Único – A testemunha fará sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce suas atividades, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando

sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.”

A substituição visa apenas contemplar as redações dos artigos 202 e 203 do Código de Processo Penal, anteriormente substituídas.

Merece mudança também o artigo 217, preservando o ofendido e as testemunhas, especialmente quando a causa tratar de delitos de especial gravidade onde a presença do réu evidentemente constrange e amedronta os depoentes. Assim, além da possibilidade de o juiz de ofício, consultar a testemunha, regula-se os casos onde a providência é obrigatória, bem como a forma pela qual se deve efetivar a medida.

Não é mais possível conviver com o romantismo de imaginar que a vítima de um estupro, por exemplo, tenha em regra de prestar depoimento em presença do acusado. A criminalidade violenta que assola o país determina que o ofendido e testemunhas sejam, pelo menos, indagados a respeito da providência sem que tenham de se manifestar sobre a retirada do acusado em presença deste.

“Artigo 217 – Sempre que o juiz, pela natureza da infração, os antecedentes do réu ou sua atitude, verificar que a presença deste poderá influir no ânimo da testemunha ou do ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

§ 1º - O juiz poderá consultar a testemunha ou o ofendido a respeito da providência prevista no “caput”, devendo fazê-lo sem a presença do réu.

§ 2º - A consulta referida no parágrafo anterior será obrigatória quando:

I – houver requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente;

II – nos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – nos crimes praticados por organização criminosa;

IV – nos crimes referidos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

§ 3º - O juiz consignará no termo de audiência a resposta da testemunha ou do ofendido e os fundamentos de sua decisão.”

Inserimos, ainda, parágrafo terceiro ao artigo 222 do Código de Processo Penal, disciplinando a oitiva de testemunha à distância:

“§ 3º - Admite-se a colheita da prova testemunhal à distância, assegurando-se ao juiz o acesso à imagem e à voz.”

Como referido inicialmente, a utilização de modernos meios tecnológicos para o cumprimento de atos processuais não pode ser desprezada pelos operadores da Justiça Criminal, pois vem ao encontro da busca da celeridade processual e da premente necessidade de economia de gastos públicos.

Dessa forma, opinamos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Brasília, 12 de março de 2002.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.205, DE 2001.

"Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, — Código de Processo Penal, relativos à prova e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, inclusive dos elementos colhidos na fase de investigação..

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil."(NR)

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz:

- I ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
- II determinar, de ofício, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.(NR)

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a princípios ou normas constitucionais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, quando for evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, e as derivadas não pudessem ser obtidas senão por meio das primeiras, e salvo se a exclusão tornar impossível a verificação da existência material da infração penal.

§ 2º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada ilícita, serão tomadas as providências para autuação em apartado aos autos principais.(NR)

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo suprí-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único – Na instrução criminal em juízo, quando sob a ótica das partes interessadas a perícia for indispensável à demonstração do objeto da acusação ou da defesa, àquelas caberá requerer a sua realização, na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão, exceto quando justificadamente demonstrarem a superveniência do fato que

acarretou o requerimento de realização da perícia em momento posterior, ressalvada ainda a hipótese do artigo 156, parte final.(NR)

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão, em regra, realizados por perito oficial.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, escolhidas, de preferência, dentre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.(NR)

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

§ 1º - O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

§ 2º - Nas perícias cuja realização dependerem de livros, documentos, coisas, dados ou arquivos, inclusive os de informática, mantidos em poder ou sob a guarda das partes, estas serão notificadas pelo delegado de polícia ou intimadas pelo juiz, conforme o caso, a apresentarem aquilo que for necessário para a efetivação da prova pelos peritos, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do disposto no artigo 240.

§ 3º - Quando os livros, documentos, coisas, dados ou arquivos, inclusive os de informática, por qualquer razão, não mais existirem total ou parcialmente, no momento da realização da perícia, esta poderá ser orientada por outros dados existentes nos autos, quando possível e a critério dos peritos, que deverão relatar o fato no laudo.

§ 4º - Quando se tratar de livros, documentos, coisas, dados ou arquivos indispensáveis ao prosseguimento das atividades profissionais das partes, elaborado o laudo no prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, os peritos providenciarão cópias ou reprodução integral do material utilizado na perícia, que ficará anexo ao laudo, cabendo a devolução dos originais às partes se estas o requererem.(NR)

Artigo 162 – A necropsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se o perito, pela evidência dos sinais de morte, julgar que possa ser feito antes daquele prazo, o que declarará no auto.

§ 1º - Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.(NR)

§ 2º - A necropsia deve ser realizada em no máximo 24 horas salvo motivo justificado.(AC)

Artigo 165 – Para representar as lesões encontradas no cadáver, o perito, quando possível, juntará ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.(NR)

§ 1º - No exame complementar, o perito terá presente o auto de corpo de delito, afim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º - O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.(NR)

Art. 180 – Não sendo oficiais os peritos e havendo divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a

autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.(NR)

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO OFENDIDO E DAS TESTEMUNHAS

Artigo 201 – Desde o início da persecução, o Estado, através de seus representantes, garantirá à vítima e às testemunhas, o pleno respeito aos seguintes direitos:

- a) recebimento de tratamento digno e respeitoso por parte das autoridades competentes;
- b) à proteção da integridade física, psíquica e moral, inclusive de seus familiares;
- c) serem informados sobre o resultado do processo de que tenham participado.
- d) de permanecer em dependências específicas, que não permitam o acesso de pessoas que possam intimidá-las.

Parágrafo único – Tanto as testemunhas quanto as vítimas têm o direito de preservar sua intimidade, podendo para tanto eleger domicílio de outrem, para receberem suas notificações e intimações.(NR)

Art. 202 – Sempre que possível o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando por termo as suas declarações.

§ 1º - Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justificado, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º - Admite-se a colheita do depoimento do ofendido à distância, assegurando-se ao juiz o acesso à imagem e à voz.(NR)

Art. 203 – Toda pessoa poderá ser testemunha.

Parágrafo Único – A testemunha fará sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce suas atividades, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.(NR)

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, exceto quando se tratar de testemunha que nada saiba sobre os fatos, mas que prestará declarações sobre caráter, conduta social e outras circunstâncias favoráveis ou contrárias ao acusado, sem prejuízo do disposto no art. 209, § 2º. (NR)

.....

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida, nem as de caráter vexatório ou ofensivo.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.(NR)

Art. 217 Sempre que o juiz, pela natureza da infração, os antecedentes do réu ou sua atitude, verificar que a presença deste poderá influir no ânimo da testemunha ou do ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

§ 1º - O juiz poderá consultar a testemunha ou o ofendido a respeito da providênciа prevista no “caput”, devendo fazê-lo sem a presença do réu.

§ 2º - A consulta referida no parágrafo anterior será obrigatória quando:

- I houver requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente;
- II nos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III nos crimes praticados por organização criminosa;
- IV nos crimes referidos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

§ 3º - O juiz consignará no termo de audiência a resposta da testemunha ou do ofendido e os fundamentos de sua decisão.(NR)

Art. 219 – O juiz poderá aplicar à testemunha que faltar injustificadamente, a qualquer tempo até a sentença, multa que variará entre 1(um) e 5(cinco) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e da condenação ao pagamento das custas da diligência.(NR)

Art. 222 – A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º - A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º - Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

§ 3º - Admite-se a colheita da prova testemunhal à distância, assegurando-se ao juízo o acesso à imagem e à voz.

Art. 370.

.....

§ 5º - Vítimas e testemunhas podem indicar pessoas, com residência na mesma comarca de seu domicílio, para fins de receberem intimações, ou notificações as quais consideram-se como tendo sido feitas ao próprio destinatário.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO